



ESTADO DA PARAÍBA
DEFENSORIA PÚBLICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS APÓS A
HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO DA CARTA CONVITE Nº 003/2017.**

Aos quinze dias do mês de agosto do ano dois mil e dezessete, reuniram-se a Comissão Permanente de Licitação, designados pela portaria nº 597/2017, publicado no Diário da Justiça, do dia 21 de junho de 2017, tendo como Presidente o Sr. Otávio Antônio Azevedo de Sá Leitão e Membros o Sr. Valmir Silva de Oliveira e Alan Douglas Barbosa de Lima, para análise e Julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **VERTBRUS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, por discordarem da decisão da Comissão de Licitação inerente à "ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DA HABILITAÇÃO – CONVITE Nº 003/2017 – PROCESSO Nº 062/2017.

DA ADMISSIBILIDADE – QUANTO AO PRAZO LEGAL

No dia quatro do mês de agosto de dois mil e dezessete, foi apresentado recurso interposto pela empresa **VERTBRUS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, por discordar do julgamento da Comissão Permanente de Licitação, proferidos nos autos do processo licitatório, Convite nº 003/2017, tempestivamente.

Recebidos o recurso, esta Comissão tornou-os públicos através da sua divulgação publicando no Diário Oficial do Estado, do dia 08 de agosto de 2017, não havendo qualquer manifestação por parte dos demais licitantes dentro do prazo legal para apresentação das respectivas contrarrazões.

QUANTO A RECEPÇÃO DOS RECURSOS

Atendidos os requisitos quanto ao prazo, esta Comissão Permanente de Licitação decide RECEPCIONAR O RECURSO, para no mérito analisar e proferir a decisão que segue:

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa **VERTBRUS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, alegou o seguinte:

"Sobre o item 7.3.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"

"7.3.2.1 Inscrição da empresa no CREA ou CRA".

“Nota-se ser óbvio e evidente, de que no item em que ensejou a inabilitação desta recorrente, há apenas um erro meramente formal, pois, o “CRA” (Conselho Regional de Arquitetura) se chama na verdade CAU – CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO. (fls. 338)”.

“Chega a ser hilário, esta recorrente ser inabilitada no certame por não ter inscrição no CRA e sim no CAU, afinal qual seria a diferença, já que as respectivas nomenclaturas fazem alusão à profissão de Arquitetos e suas respectivas competências laborativas? (fls. 339)”.

“Como se não bastasse, além da inscrição da empresa no CAU, a empresa apresentou também os atestados de capacidade técnicas registrados no CAU e as suas respectivas **RRT’S (REGISTROS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA)** dos serviços executados por esta recorrente, perfeitamente enquadrados no objeto do certame em tela, e emitidas pelo Conselho competente, o CAU e não o fictício CRA!”.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

Inconformada com a inabilitação, insurgiu-se a licitante por meio de recurso administrativo alegando que além da inscrição no CAU, a empresa apresentou também os atestados de capacidade técnicas registrados no CAU e suas respectivas RRT,S (Registro de Responsabilidade Técnica) dos serviços executados pela recorrente. Ocorre que a empresa não verificou que a exigência do edital referia-se ao registro da licitante no CREA, objetivando a licitante por meio de interpretação extensiva qualificar o CRA com CAU.

Em análise ao pleito, ponderamos que as alegações da licitante não merecem prosperar.

Em sua defesa o recorrente descreve claramente que CRA e CAU são órgãos distintos, contudo mesmo comungando deste entendimento busca que por meio do recurso administrativo se interprete o CRA, como CAU, o que não merece prosperar.

Princípios norteiam as contratações públicas e devem ser respeitados tanto pelos licitantes como pela Administração Pública. Entre estes princípios destacamos o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, da Lei 8.666/93. Por meio deste preceito fundamento das contratações públicas, administração e administrados, vinculam-se aos termos do edital, devendo haver respeito a tudo quanto o que for disposto nesta peça.

A própria lei de licitações põe à disposição das licitantes ferramentas para que os mesmos possam superar pontos obscuros, ou até questionar por meio de impugnação os termos do instrumento convocatório. Se havia dúvida sobre se o CRA seria o CAU, ou se para contratação seria permitido a inscrição de empresas no CAU, isto deveria ter sido feito em momento oportuno pela licitante, o que não ocorreu. Não havendo qualquer tipo de questionamento do licitante quanto aos termos do edital, não cabe interpretação extensiva em fase de recurso, momento que não pode servir para modificação de instrumento convocatório.







Outrossim, fica claro a ciência do recorrente quanto a afirmação de que o CRA não se confunde com CAU, quando o mesmo registra em Ata da Sessão de Abertura da Documentação, do dia 02/08/2017, fls. 320/321:

"[...] O presidente da CPL perguntou aos licitantes inabilitados se tinham algo a declarar, tendo o representante da empresa VERTBRUS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA se manifestado relatando o seguinte: que a empresa VERTBRUS cumpriu todos os requisitos do Edital inclusive o item que motivou a inabilitação da mesma, onde a sigla CRA é um erro formal de digitação [...]"

Nesta vereda, resta claro que a Recorrente sabia que para participar do certame a empresa tinha que ter registro no CREA, não havendo possibilidade legal de extensão a apresentação de inscrição no CAU, em substituição ao CREA.

É de bom alvitre deixar claro que o edital em nenhum deixou lugar para interpretação extensiva, nem tampouco estender da forma que lhe é conveniente.

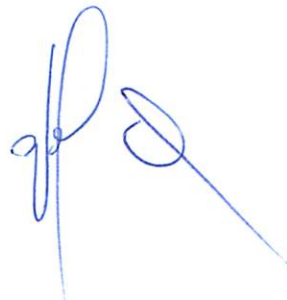
Quando o edital exige como requisito de capacidade técnica a inscrição da empresa no CREA e apresentação de atestado de capacidade técnica, não permitiu que o licitante fizesse uma escolha na apresentação de um em substituição do outro. Todos os requisitos habilitatórios, sejam os jurídicos, fiscais, técnicos e econômicos, devem ser apresentados em sua totalidade.

Mesmo, quando a lei oportuna a apresentação de documento a posteriori como no caso da Lei Complementar 123/06, exige que tais documentos, mesmo na existência de pendências, sejam apresentados junto a habilitação.

Desta forma, não há fundamento jurídico ou técnico para substituição da inscrição no CREA, pelo atestado de capacidade técnica, posto que um serve como habilitação técnica jurídica para atuação da empresa e o outro comprova experiência na execução de serviço semelhante.

Assim, a Comissão, por decisão unânime resolve **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa VERTBRUS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, mantendo seu julgamento anterior, considerando-a inabilitada.

Por fim, dê-se ciência a empresa recorrente.







PRESIDENTE/EQUIPE:

Otávio Antonio Azevedo de Sá Leitão
Matrícula nº 780.044-4
Presidente da Comissão Permanente de
Licitação

Valmir Silva de Oliveira
Matrícula nº 780.042-8
Membro da Equipe de Apoio

Alan Douglas Barbosa de Lima Matrícula
nº 780.041-0
Membro da Equipe de Apoio

LICITANTE:

VERTBRUS ARQUITETURA E COSTRUÇÕES
LTDA-ME
CNPJ/MF 13.136.245/0001-32